



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449162

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2041165-22.2025.8.26.0000

Processo de 1ª instância: **1009665-57.2024.8.26.0624**
Comarca: **Tatuí (2ª Vara Cível)**
Agravante: **VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.**
Agravado(a): **PEDRO ALCANTRA JUNIOR E OUTRO**
Juiz(a): **RUBENS PETERSEN NETO**

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.213

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - Insurgência do exequente, ora agravante, contra a r. decisão que determinou o processamento dos embargos à execução com efeito suspensivo - Superveniência de sentença de improcedência dos embargos - Agravo de Instrumento que perdeu o objeto.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 326 dos autos principais (cópia a fls. 65), que recebeu os Embargos à Execução opostos por Pedro Alcantara Junior e Ricardo Marques Imbassahy com efeito suspensivo.

Inconformado, o exequente Valecred Securitizadora de Créditos S.A, ora agravante, insurge-se contra o decreto de atribuição de efeito suspensivo aos embargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e inexistente a garantia da execução; a aprovação do plano de recuperação judicial não impede a cobrança dos responsáveis solidários.

Pugna para que seja atribuído efeito ativo ao recurso para se dar prosseguimento ao feito executivo e, ao final, pede o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

A r. decisão de fls. 69/70 indeferiu o efeito ativo pretendido ao recurso.

Houve resposta (fls. 74/91).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Conforme pesquisa realizada nesta data, o feito foi sentenciado, em 26/03/2025, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução e determinação de prosseguimento do feito executivo (fls. 436/442 dos autos principais).

Inclusive, há notícia da interposição do recurso de apelação pela parte embargante (fls. 445/529 dos autos principais).

Diante disso, porque proferida r. sentença de improcedência dos embargos, na origem, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator